

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº. 2639/2011

(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A As empresas e instituições que oferecem risco social, nos termos da legislação estadual e municipal, deverão ter serviço de proteção contra incêndio.

Parágrafo único. A empresas contratadas para prestação do serviço, previsto no caput deste artigo, deverão ser credenciadas e autorizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a louvável intenção na criação de empregos, forçoso se mostra a modificação da redação do art. 2º do projeto de lei epigrafado para corrigir imperfeições. Isso porque, ao se manter a redação original, incorrer-se-á em evidente exigência desproporcional e flagrante inadequação constitucional.

Desproporcional porque, impelir toda e qualquer pessoa jurídica, pública e privada, de manter em sua edificação bombeiros civis disponíveis seria o mesmo que inviabilizá-los. Primeiro porque as receitas obtidas por muitas delas não conseguiriam fazer frente a tais contratações dados os poucos recursos obtidos. Isso quer dizer que as

